AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.203 - MG (2019/0093380-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N
AGRAVADO	:	ROSA MARIA VELOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	RUBIA SPIRANDELLI RODRIGUES - MG095871N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM TEMPO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, contra a decisão de fls. 370-383 (e-STJ) proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao seu recurso especial.

O recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, foi deduzido contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 321):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - DEMORA PARA AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DEVER DE REEMBOLSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A ré não logrou êxito em demonstrar que a autora não necessitava da cirurgia requisitada pelo médico que a assistia, nem mesmo que a gravidade do quadro clínico apresentado não era motivo suficiente para a sua comprovação dos gastos com a realização da cirurgia e, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito da autora, a manutenção a condenação em indenização por danos materiais é medida que se impõe.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos, sem efetivos modificativos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou a violação dos arts.

12 e 35-C da Lei 9.656/1998; 86 e 927 do Código Civil.

Sustentou que o Tribunal de origem, indevidamente, emprestou urgência a procedimento eletivo.

Afirmou, ainda, que foi incorreta a imposição de restituição à recorrida dos valores que ela dispendeu de forma particular, sem observar os limites da relação contratual.

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal de origem, quanto ao objeto da insurgência manifestada, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 328-329):

> Na hipótese vertente, não merece acolhida a alegação da Apelante de que não foi demonstrado o caráter de urgência/emergência do tratamento médico.
> Isso porque, os documentos juntados aos autos, em especial a guia de solicitação de internação de fls. 14, demonstram a necessidade de a consumidora realizar o procedimento cirúrgico, diante do grave quadro clínico por ela apresentado, com risco de lesões irreparáveis, já que apresentava dores e limitações
> Lado outro, a ré não logrou êxito em demonstrar que a autora não necessitava da cirurgia requisitada pelo médico que a assistia, nem mesmo que a gravidade do quadro clínico apresentado não era motivo suficiente para a sua realização no tempo solicitado pelo médico, limitando-se apenas a alegar que a autora não aguardou o término do prazo para a autorização do procedimento.
> [...]
> Ressalta-se, por fim, que a recomendação para a realização da cirurgia, bem como os materiais necessários para o procedimento, foram prescritos por profissional legamente competente, não cabendo à operadora a análise técnica da prescrição médica, no caso específico dos autos.

Nessa linha, alterar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à necessidade da cirurgia ser realizada no prazo fixado pelo médico e dos materiais necessários para o procedimento, esbarraria no revolvimento de matéria fática, o que atrai para a espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor

da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator